



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRELA BASTOS T. OLIVEIRA DOS SANTOS

A legitimidade da tese de legítima defesa da honra como justificante da prática de feminicídio: uma avaliação dos fundamentos que sustentam a proibição da utilização.

Salvador

2023

MIRELA BASTOS TEIXEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

A legitimidade da tese de legítima defesa da honra como justificante da prática de feminicídio: uma avaliação dos fundamentos que sustentam a proibição da utilização.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Mayana Salles Moreira

Salvador

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MIRELA BASTOS TEIXEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

A legitimidade da tese de legítima defesa da honra como justificante da prática de feminicídio: uma avaliação dos fundamentos que sustentam a proibição da utilização.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Titulação e instituição:

Salvador, ___/___/2023.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar a legitimidade da tese de legítima defesa da honra como uma justificante da prática de feminicídio, fazendo uma avaliação dos fundamentos que sustentam a proibição da sua utilização. A referida temática foi objeto principal da ADPF 779/DF, arguida no ano de 2021. Trata-se de um tema de extrema relevância para o Direito das Mulheres, seguido de uma gama de debates do movimento feminista, acerca da desigualdade de gênero e da discriminação sofrida. Ademais, esse trabalho foi elaborado para demonstrar a análise dos preceitos fundamentais utilizados na decisão da ADPF 779/DF, identificando as suas controvérsias argumentativas utilizadas em seu debate. Para assim, poder concluir pela posição da inconstitucionalidade da utilização da tese de legítima defesa da honra como argumento de defesa nos crimes de feminicídio.

Palavras-chave: tese de legítima defesa da honra; inconstitucionalidade; feminismo; ADPF 779/DF; princípios fundamentais; Lei Maria da Penha; plenitude da defesa.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO

2.A DESIGUALDADE DE GÊNERO

2.1 CONCEITO

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO

2.3 O PATRIARCADO E AS SUAS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

3. DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA

3.1 DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEGÍTIMA DEFESA

3.2 DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DA LEGÍTIMA DEFESA

3.3 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A ADPF 779

4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

4.2 A ADPF 779 E A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

4.2.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

4.2.2 A ADPF 779/DF

4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA X PLENITUDE DA DEFESA

5. CONCLUSÃO

6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO:

De início, cumpre ressaltar que a desigualdade de gênero ainda é muito presente na atualidade. Com a criação do movimento feminista, as mulheres começaram a lutar pelos seus direitos de igualdade e isonomia tanto no mercado de trabalho como em atos da vida civil, que até então eram submissos a autorização de seus pais e/ou maridos. Proveniente dessa realidade, as mulheres eram seres subservientes dos homens, primeiramente aos seus genitores e posteriormente ao cônjuge que recebia um valor, chamado de dote, para casar-se com ela.

Sendo assim, sabe-se que o homem possuía o papel de chefe da família, o qual prezava com grande afincamento a sua imagem e a de sua família, bem como a sua honra. Assim, no primeiro capítulo, se faz uma análise da desigualdade de gênero e as influências do patriarcado na nossa sociedade, examinando os conceitos básicos que gerem a ideologia do machismo estrutural, bem como o início do movimento feminista e toda a sua evolução histórica.

Em seguida, passa-se ao estudo da legítima defesa no Código Penal, a sua aplicabilidade e os elementos necessários para a sua configuração. Ainda, aprofunda-se no conteúdo acerca dos critérios utilizados para a aplicação de uma excludente de ilicitude e a honra como um bem jurídico tutelado.

Por fim, estuda-se também a violência doméstica e familiar contra a mulher, a sua conceituação e como se dá uma das principais problemáticas sociais da realidade brasileira, consoante ao estudo da Lei 11.340/06. Analisa-se também, a ADPF 779/DF e os argumentos utilizados para a sua proposição.

O objetivo geral do presente trabalho monográfico é conscientizar que a tese de legítima defesa da honra, como justificante da prática de feminicídio, é um retrocesso social ao período do Brasil Colonial, demonstrando se tratar de um argumento desumano e cruel. Além disso, o trabalho busca identificar se a concessão da medida cautelar, proveniente da ADPF 779, viola o princípio da plenitude da defesa, previsto no Código de Processo Penal brasileiro. Analisa-se ainda, os fundamentos da decisão, bem como o estudo do descumprimento

dos preceitos fundamentais previstos na referida ADPF, a fim de demonstrar que a utilização da tese estimula à prática dos crimes de violência contra a mulher, e de forma mais específica o feminicídio.

2. A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A igualdade de gênero, reconhecida constitucionalmente no que se refere aos direitos e obrigações, foi um dos grandes progressos do movimento feminista, apesar de que, ainda há muito a ser feito. A isonomia entre os gêneros deve possuir tratamentos que objetivem identificar os excessos e faltas que permitam evidenciar quando a tutela deverá ter maior incidência diante dos casos de discriminação enfrentados na atualidade. O presente capítulo elucidará o conceito de gênero e o quanto a luta feminista é importante para erradicar esse preconceito, a fim de trazer para a realidade da sociedade o preceito fundamental previsto na Carta Magna brasileira.

2.1 CONCEITO

A desigualdade de gênero é uma problemática presente desde os primórdios da sociedade. Durkheim traz em seus estudos que a sociedade deve ser vista como um organismo vivo, ou seja, as sociedades se mantêm coesas quando de alguma forma compartilham sentimentos e crenças comuns (DURKHEIM, 2007, p. 73). Existem muitos elementos históricos importantes e significativos, adjunto de diversas tentativas de trazer um tratamento com isonomia e igualdade entre os gêneros, o que por muitas vezes é visto como um ato falho, tendo em vista a persistência da desigualdade na contemporaneidade.

Ao contrário do que muitos pensam, gênero e sexo não são a mesma coisa, o gênero está mais bem relacionado à forma como as relações sociais se enquadram em padrões de comportamentos tradicionalmente esperados por cada sexo. Segundo uma das maiores escritoras feministas do século passado “Não se nasce mulher, torna-se mulher” (SIMONE BEAUVOIR, 1949, p. 9). Nenhum destino biológico, psíquico e econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade, é o conjunto da civilização que esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino. A autora faz uma crítica a premente necessidade de diferenciar os conceitos de sexo e gênero, o que de acordo com os seus entendimentos, o sexo estaria

atrelado a um fator biológico do corpo humano e o gênero um preceito construído pela sociedade. Para Simone, ser homem ou mulher não é somente um dado científico, mas sim algo performático e social, construído e enraizado na cultura de cada sociedade, fazendo com que o comportamento da mulher na sociedade fosse preso a uma série de restrições, enquanto ao homem é dado todo o tipo de liberdade. (SIMONE BEAUVOIR, 1949, p. 10)

Em contrapartida, Rubin (GAYLE RUBIN, 1993, p. 11) expõe que a cultura se sobrepõe à natureza. Para a autora, gênero é um imperativo da cultura e o sistema sexo/gênero é um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, ou seja, “um conjunto de arranjos através dos quais a matéria prima biológica do sexo humano e da procriação é modelada pela intervenção social humana”.

Por outro lado, Judith Butler (BUTLER, 2018, p. 34) considera que o gênero não deveria ser visto como simples inscrição cultural, mas sim um conjunto de atos reiterados dentro de um marco regulado altamente rígido. A autora quis dizer que ser mulher não tem um sentido definido, ser mulher é uma pluralidade, o seu sentido está inserido na elaboração de uma complexa rede de características que não podem ser pressupostas, mas sim descobertas.

Reiteradamente, traz-se o conceito do feminino nos termos de uma cultura masculina, em que ser mulher é ser uma fonte de mistério e para os homens. Em sua obra, Judith Butler levanta a prerrogativa de que, por mais que o sexo aparente ser inalterável em termos biológicos, o gênero pode ser culturalmente construído. Portanto, a sua definição não é o resultado causal do sexo, mas sim uma interpretação múltipla da sua definição. O gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza (BUTLER, 2018, p. 21). No contexto pré-feminista, o gênero confundido com o sexo, serve como princípio unificador do eu corporificado e mantém essa unidade contra um sexo oposto, em outras palavras, uma pessoa é o seu gênero na medida em que não é o outro gênero.

Gênero é uma camada, uma ferramenta teórica, uma filosofia do conhecimento utilizada para compreender as sociedades e as culturas humanas em toda a sua pluralidade. É evidente que em cada parte do território mundial, as nações e os seus cidadãos portam-se de maneira diferenciada. Muitos teóricos trazem a

abordagem de que as mulheres ao redor do mundo, que possuem formato biológico semelhante, não se comportam de maneira igual. É excessivamente estranho perceber essa complexidade de diferenças e deixar que a biologia defina o gênero das pessoas. Desse modo, a diferença de comportamentos se dá pela cultura e conjunto de camadas culturais entre pessoas da mesma espécie. (BUTLER, 2018. p. 22)

Gayle Rubin, em seu livro “O tráfico de mulher”, traz a abordagem:

“Na falta de um termo mais elegante, chamo essa parte da vida social de “sistema de sexo/gênero”. Como definição preliminar, podemos dizer que um “sistema de sexo/gênero” consiste em uma série de arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (RUBIN, 1993, p. 11)

Portanto, todos os estereótipos de gênero não derivam da natureza, mas sim do contexto cultural que as pessoas são inseridas. Logo após, Joan Scott traz que a o longo do tempo as pessoas utilizaram de modo subjetivo os termos gramaticais para evocar os traços de caráter ou os traços sexuais. Com isso, as feministas começaram a utilizar a palavra “gênero”, como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos. No âmbito gramatical, o gênero é compreendido como uma forma de classificar fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços próprios. Por isso, a classificação de gênero é utilizada para designar as relações sociais entre os sexos, sendo uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado, não sendo exatamente determinada pela biologia, tampouco diretamente determinado a sexualidade do indivíduo. Além do mais, a escritora também trouxe que o “gênero” seria um conceito associado ao estudo de coisas relativas às mulheres. (JOAN SCOTT, 1995, p. 76)

“Os/as historiadores/as feministas têm empregado uma variedade de abordagens na análise do gênero, mas essas podem ser resumidas a três posições teóricas. A primeira, uma tentativa inteiramente feministas, empenha-se em explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias

anglo-americanas de relação do objeto, se inspira nessas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito” (JOAN SCOTT, 1995, p. 77)

Diante o exposto, conclui-se que, ao longo dos anos e das criações de sociedade, foram expostos mediante corpos sexuados, uma ideologia de gênero. Nesta premissa, era ditado, de acordo com o seu corpo biológico, como deveria portar-se, vestir-se e quais atitudes deveria tomar ao longo da vida, para que assim, pudesse viver plenamente em sociedade. Com o desenvolver das sociedades, alguns estudos foram feitos e constatou-se que é impossível padronizar as pessoas a partir do seu sexo biológico, tendo em vista que, existe uma pluralidade de ações, costumes e tradições. A partir disso, começaram-se os estudos de gênero e a premente necessidade de desvincular a ideologia do corpo biológico ao gênero de uma pessoa.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO:

O feminismo consiste em um movimento de luta pelo direito das mulheres. É inegável que nos últimos dois séculos o feminismo conquistou alguns direitos em espaços que antes eram negados às mulheres, como o mercado de trabalho e as universidades, mas ainda não alcançaram a igualdade, uma vez que, ainda inseridos em uma cultura masculina e dominadora. A primeira onda do feminismo tem seu marco em 1848, em que o grupo buscava a conquista da moral e da quebra de costumes antigos, consoante a participação feminina em palestras contra à escravidão. O seu marco histórico é contemporâneo ao contexto das ideias iluministas e a Revolução Francesa, que a partir disso vai ganhando o mundo. (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 111).

Nesse mesmo ano houve o Movimento Sufragista, nos Estados Unidos da América, em que se buscava o direito ao voto ou, popularmente conhecido como direito ao sufrágio. Foram décadas de luta e muito debate para chegar nessa conquista.

“As mulheres puderam contar com o apoio das comunidades religiosas, consciente de que apresentado sua causa como digna diante de Deus a exibiriam digna também diante dos homens. Aquelas mulheres realmente

pareciam membros comuns de uma igreja tradicional e realmente pareciam buscar algo justo diante de Deus, elas mesmas evocavam essa autoridade” (CAMPAGNOLO, 2019, p. 85).

Têm-se uma percepção de que foi um movimento religioso, tendo em vista ter acontecido em sua grande parte nas igrejas. Porém, o espaço religioso era utilizado porque era o único local público em que as mulheres possuíam voz e tinham suas opiniões verdadeiramente ouvidas.

Até que, em 24 de fevereiro de 1932, na vigência do governo de Getúlio Vargas, ainda com algumas restrições, o voto feminino foi conferido no Brasil. Era permitido que as mulheres votassem e fossem eleitas para cargos no executivo e legislativo, com a ressalva de que o direito era conferido apenas às mulheres casadas, com autorização dos seus maridos, e às viúvas e solteiras que tivessem renda própria. Observa-se a evolução dos artigos das Constituições Federais com a atualização do direito eleitoral das mulheres

Constituição Federal de 1891:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

Constituição Federal de 1934:

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar

Constituição Federal de 1946:

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Portanto, compreende-se que o voto só era conferido para os cidadãos de “bem”, ou seja, homens brancos com relevante valor aquisitivo e social. Mas, com o passar do tempo e da constante luta feminina pelo direito ao sufrágio, foi-se inserindo a participação das mulheres na política. Consoante a isso, existia um movimento contrário, as anti-sufragistas defendiam, principalmente, que as mulheres trabalhassem e ajudassem com a filantropia e voluntarismo, mas que

não assumissem cargos de poder público e liderança” (CAMPAGNOLO, 2019, p. 91). Por isso que, o direito ao sufrágio feminino fala muito mais sobre uma concessão do que uma conquista em si. Vale ressaltar que foi apenas em 1934 que as restrições impostas ao voto feminino foram eliminadas, em contrapartida a obrigatoriedade ao voto estendia-se apenas ao sexo masculino, situação que mudou apenas na Constituição Federal de 1946.

Posto isso, têm-se a segunda onda do feminismo, que após o direito ao sufrágio, acabou se decompondo. Porém, em meados da década de 60 houve uma retomada, com o slogan escrito “o pessoal é político”. Nesta etapa, o movimento buscava pela inserção política da mulher na sociedade, pela igualdade dos direitos e diversas reivindicações relativas à sexualidade, direito ao prazer, ao corpo, violências, opressões e dentre várias outras formas de dominação masculina na sociedade. (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 116). Com isso, era necessário buscar a conscientização de políticas públicas para mulheres, uma vez que, a opressão estava enraizada principalmente nas leis e no processo legislativo. Segundo Oliveira e Cassab:

O movimento propiciou às mulheres repensarem sobre sua opressão acerca, principalmente (mas não somente), das questões políticas. Trouxe à tona a questão de que tudo aquilo que é público atinge a vida pessoal e as decisões, seus desejos e vontades não aconteciam pelo próprio mérito, condição ou até mesmo sorte, mas sim, que a vida pessoal era até então atingida por fatores públicos. (OLIVEIRA E CASSAB, 2014, p. 3)

A segunda onda teve como grandes nomes Simone Beauvoir e Ângela Davis, enfatizando sempre a luta pela liberdade e autonomia feminina, trouxeram à tona discussões como sexualidade, métodos contraceptivos e o aborto. Porém, vale lembrar que esse período da história foi marcado pela Ditadura Militar, em que os grupos ativistas foram brutalmente silenciados, com isso, o movimento feminista perdeu a sua força.

Com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI5-1968), os movimentos que possuíam caráter emancipatório, libertário e revolucionário, foram vistos como instituições perigosas e moralmente condenáveis. Diante disso, e de todo esse

pensamento altamente rígido e ultradireitista, o feminismo acabou tendendo para o lado da clandestinidade. (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 117)

As mulheres resistiram de diversas formas nesse período, seja no âmbito religioso, no movimento estudantil, sindicatos de partidos políticos etc. Mas em virtude dos problemas político-sociais da época, a luta pela igualdade acabou sendo deixada um pouco de lado, para atender a resistência à ditadura e a oposição ao regime militar. Posto isso, houve um grande deslocamento para fora do país, 1970 foi marcado por muitos militantes terem sido exilados para a Europa, situação a qual foi extremamente importante para a conscientização das mulheres e a busca para uma luta mais específica a opressão feminina. (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 117)

Com a volta das militantes que foram exiladas, em 1980 ocorreu o Primeiro Encontro Nacional de Mulheres, o qual deu origem a vários grupos feministas por todo o país. Em meados da década de 80, especificamente em 1985, ano do primeiro governo civil após a Ditadura, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e garantir a sua inclusão nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. Previsto na Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 117)

Art 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

A década de 90 é marcada pela terceira onda feminista no país, o famoso feminismo popular. Esse período foi marcado por diversas lutas feministas, como: participações femininas em partidos políticos, criação de ações afirmativas, saúde da mulher e a criação de diversas ONGs em defesa da mulher (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 118). Essa onda teve como grandes nomes a Rebecca Walker que escreveu artigos sobre classe, raça e sexualidade. Adjunto da Jennifer Baumgardner, a qual publicou um livro sobre justiça,

bissexualidade e estupro. Portanto, foi um período muito marcado pela discussão das diferenças entre raça, classe e região.

Em sequência, têm-se a Quarta Onda feminista, ou Ciberfeminismo. A marcha teve início após o trágico episódio de estupro sofrido pela universitária Jaclyn Friedman na Universidade de Toronto, no Canadá em 2011. A revolta teve início com falas das autoridades policiais do caso, o qual sugeriram que as alunas “não se vestissem como putas para não serem estupradas”, dando início assim ao movimento SLUT WALK, ou “marcha das vadias”, que tinham como principal objetivo erradicar a culpabilização da vítima de estupro. (ANA CLAUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 120)

O ciberfeminismo defende o direito da mulher de ter autonomia de decisão sobre o seu próprio corpo, sem se tornar vítima de preconceito ou alvo de violência. Há também a luta pela descriminalização do aborto, defesa dos direitos reprodutivos e sexuais. Crê-se que o nome do movimento se deu pela mobilização, discussões e debates acontecerem em sua maioria no espaço virtual, tendo em vista o alcance desta ferramenta de comunicação: (ANA CLAUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 120)

“O argumento de que há muito poucas mulheres dentre os grandes cientistas, grandes artistas, até grandes cozinheiros, tenta provar que também em termos de inteligência a mulher é inferior ao homem. Os portadores e divulgadores desta ideologia esquecem-se de medir as oportunidades que foram oferecidas, ou melhor, negadas as mulheres. Ao se atribuir a elas a responsabilidade praticamente exclusiva pela prole e pela casa, já se lhes esta, automaticamente, reduzindo as probabilidades de desenvolvimento de outras potencialidades de que são portadoras.” (SAFIOTTI, 1987, p. 14)

Emparelhando o tema no âmbito penal, percebe-se que foi graças a luta feminista, trazida da Europa na década de 70, com o conjunto do movimento das mulheres brasileiras, iniciaram-se novos debates da agenda penal, como: a discussão do aborto, da violência doméstica em geral, punição aos assassinatos de mulheres. Nesta senda, foi o feminismo que denunciou, dentre as diversas formas de discriminação de gênero no âmbito do trabalho, o caso das trabalhadoras brasileiras que sofriam violência particular que atingiam o seu corpo e o seus direitos reprodutivos, ao serem obrigadas, por seus superiores,

no ato da sua seleção realizarem um exame laboratorial o qual comprovasse não estarem grávidas, ou até mesmo, atestado médico que comprovasse a sua esterilização. (ANA CLÁUDIA FELGUEIRAS, 2017, p. 119)

Foi o movimento das mulheres que tornou conhecido as dimensões da opressão feminina, adjunto das diversas formas de violência sexual. Marco histórico importante, foi que em 1984 criou-se a primeira Delegacia de Mulheres, especializada em receber queixas específicas de violência de gênero, tendo em vista a falta de empatia e especialização desses crimes em delegacias comuns. (ALBUQUERQUE, 2017, p. 85)

Observa-se que, desde a década de 70 o movimento luta por uma reforma política no tratamento da violência doméstica. Em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, obteve-se uma profunda mudança operacional, no campo jurídico, no entendimento do tratamento das violências contra as mulheres no Brasil. Percebe-se que a referida lei foi um grande marco para o feminismo, dando uma extensa visibilidade para um problema que assola as famílias brasileiras desde a época da colonização. Desse modo, criou-se mecanismos legais e institucionais para combater as agressões de forma qualificada.

2.3 O PATRIARCADO E AS SUAS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA:

Segundo o autor Pierre Bourdieu, a divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, isto é, é uma divisão natural, quase que inevitável. A sociedade constrói o corpo a partir de uma visão sexuada e divisões sexualizantes. Portanto, a realidade biológica seria a justificativa para a divisão e diferenças sociais, fazendo assim com que seja compreensível a enraizada teoria da dominação masculina, como por exemplo na divisão dos trabalhos e consonantemente na realidade da ordem social (PIERRE BOURDIEU, 2001, p. 11)

“Cada um dos dois gêneros é produto do trabalho de construção diacrítica, ao mesmo tempo teórica e prática, que é necessário à sua produção como corpo socialmente diferenciado do gênero oposto.” (BOURDIEU, 2001, p. 11)

As estruturas sociais que moldam o homem em uma posição de poder, a partir de uma teoria do ciclo reprodutivo, baseados em divisões de trabalho, é a mesma que moldam as mulheres a assumirem um caráter submisso na presença dos seus parceiros.

As figuras femininas estão entrelaçadas nas relações de poder, característica que faz com que elas reconheçam os símbolos do patriarcado e familiarizem-se com esse pensamento socialmente enraizado. Os dominados possuem o costume de aplicar as categorias construídas pelos dominantes, fazendo-as assim serem vistas como naturais, isto é, torna-se uma espécie de autodepreciação sistemático, criado por meio de símbolos no decorrer das relações. (PIERRE BOURDIEU, 2001, p. 23).

Com isso, observa-se o cerne da violência entre gêneros, onde a figura feminina é imposta desde o seu nascimento a adotar uma figura “dominada”, de forma que, tudo que lhe for imposto, terá uma aparência familiar, de modo que, seja considerado algo comum e natural no seu contexto social. A partir disso, é instituída a violência simbólica, onde o dominado não poderá deixar de conceder ao dominante e as suas dominações. São princípios comuns que acabam exigindo, de maneira tácita e indiscutível, que o homem exerça a posição de dominante do casal, logo, a vontade masculina sempre será prevalecida. (PIERRE BOURDIEU, 2001, p.27).

Os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de emoções corporais—vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa—ou de paixões e sentimentos—amor, admiração, respeito. Emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominante. (PIERRE BOURDIEU, 2001, p.26).

Observa-se que as emoções são constantemente utilizadas como formas de justificativa para essa problemática social. De forma que, atribuem às mulheres a responsabilidade para a sua própria opressão, sugerindo que elas escolhem

adotar as práticas submissas, ou até mesmo que gostam dessa dominação. Este princípio da inferioridade trazido reflete em todos os campos sociais, situação a qual faz com que o feminino seja visto apenas como objetos, ou até mesmo como um símbolo de contribuição para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico de poder masculino.

Os homens costumam produzir símbolos e trocas, como uma forma essencial de “idolstrar” a sua honra, trata-se de uma necessidade de ordem simbólica, constituído por uma linhagem familiar de conservação da imagem masculina na sociedade, por conseguinte, da sua reputação ilibada.

O privilégio masculino é uma emboscada, que por muitas vezes, levadas ao extremo absurdo, que impõe a todo homem o dever de afirmar, por toda a sua vida e em qualquer circunstância a sua virilidade. Dito isso, está conceituação é paralela a submissão e despersonalização da mulher, onde se é gerada a perda da consciência da originalidade e das suas características peculiares, isto é, só seu estilo de vida e a forma que se comporta. O seu estilo de vida é moldado pela qualidade das suas relações sociais e da maneira como elas são vivenciadas, ou seja, a mulher acaba se adequando ao que lhe é imposto, na posição de ser dominado/ submisso, como forma de preservar as suas relações (GEORGE DANIEL E MIRELLA DE HOLANDA, 2007, p. 13).

É a cultura que modela o indivíduo, de forma que os valores e crenças são moldados pela sociedade que participa. Vale ressaltar que ainda há, na sociedade brasileira, características da cultura conservadora do patriarcado, na qual o homem é o chefe, cercado pela família, exercendo sua autoridade preponderante e a mulher cumprindo a função de dona-de-casa e mãe.

Ainda existe uma forte influência da família e da igreja na forma de constituição de uma família, essas estruturas ainda tentam impor o que é certo e o que é errado, delimitando o que é considerado bom comportamento e o que é inaceitável para uma moça na esfera do casamento, adjunto da sua obediência a padrões de valores e moralidades previamente estabelecidos e mantidos durante diversas gerações. (FINSCHER, 2001, p. 37).

Observa-se que por muitos anos o pensamento da Igreja era divinizado na sociedade. Desde a época da colonização do Brasil, e a acentuada dispersão

populacional surgiu-se uma sociedade do tipo paternalista. O patriarcado estaria ligado a uma base familiar na sociedade agrária escravocrata do Brasil colonial, onde havia uma demasiada importância do núcleo conjugal e da autoridade masculina, essa figura era o patriarca, chefe ou “coronel”, dono do poder econômico. Ou seja, além de possuir o poder econômico e político, os chefes de família realizavam uma figuração de autoridade sobre a mulher, filhos e demais agregados sob sua tutela. (LEONARDO PINHEIRO, p. 1, 2008)

A família patriarcal, como o próprio nome sugere, se baseia fundamentalmente na exploração do homem sobre a mulher, tendo a sexualidade deste, estimulada e reforçada, enquanto com a mulher, a sexualidade é reprimida. Bruschini (1993), partindo deste pressuposto, caracteriza a família patriarcal pelo controle da sexualidade feminina e regulamentação da procriação, para fins de herança e sucessão. (LEONARDO PINHEIRO, p. 3, 2008)

Neste modelo de “família tradicional”, o homem é o chefe da casa, é o responsável pelo trabalho remunerado. Desse modo, o pai encontrava a sua legitimidade da autoridade na condição de provedor financeiro da família. Porém, com a modernização e a urbanização das sociedades, as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho, possuindo assim uma nova divisão de tarefas e responsabilidades entre homens e mulheres. Desse modo, novos papéis foram inseridos na sociedade, modificando a forma de relacionamentos entre o homem e a mulher e entre os pais e os filhos.

Apesar da valorização da independência da mulher, a nova configuração de família ainda possui traços típicos da família patriarcal, havendo ainda uma esposa dedicada ao lar e a família, ainda que provedora de uma parte do sustento familiar. (LEONARDO PINHEIRO, p. 4, 2008). Infelizmente, o patriarcalismo ainda é presente em todas as sociedades contemporâneas, estando os relacionamentos interpessoais marcados pela violência e dominação que possuem origem na cultura patriarcal. (SAFFIOTI, p. 112, 1996) Essa estrutura está em constante transformação, a autora explica que na Roma antiga o pai tinha o poder legal de vida e morte sobre as esposas, situação que nos dias atuais não é previsto expressamente, porém, os homens ainda se sentem no direito de matar e violentar o sexo feminino, como se propriedade sua fosse. É a forma de repressão que a figura masculina utiliza quando não tolera uma reação das mulheres ao seu poder de dominação.

3. DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA:

O sistema punitivo do Estado possui como objetivo a proteção jurídica de bens e valores da vida social, através da proibição de determinados comportamentos, bem como a imposição de outros. Sendo assim, para que ocorra um crime, faz-se necessária uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão), prevista em lei como infração penal, contrária ao ordenamento jurídico. (OLIVEIRA, 2004, p. 53).

A ilicitude forma-se no conflito entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que seja possível causar lesão a um bem jurídico tutelado. Portanto, o injusto penal é a junção da tipicidade normativa e a ilicitude, sendo ela a contrariedade do fato típico para com a norma jurídica penal.

A existência de um fato típico, de acordo com a teoria da *ratio cognoscendi*, implica no indício de que este fato também seja ilícito. Contudo, trata-se de presunção relativa, podendo ocorrer, no caso concreto, alguma causa de justificação, que excluirá a ilicitude da conduta (ARAÚJO, 2019, p. 521).

As causas de exclusão da ilicitude são definidas como legais ou supralegais e consistem, respectivamente, nas causas previstas em lei e nas não previstas em lei. Segundo o Código penal brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade

II - em legítima defesa.

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Além das causas legais de exclusão da ilicitude genérica destacadas, há, ainda, a causa supralegal do consentimento do ofendido, que não é o objeto principal do presente trabalho.

A legítima defesa, umas das causas de justificação previstas expressamente no Código Penal Brasileiro, é um instituto jurídico que foi elaborado de acordo com a evolução do ordenamento jurídico penal. Corresponde a uma ação realizada

pelo agredido para repelir uma agressão injusta, situação que está extremamente vinculada à natureza humana instintiva de reagir a um ataque. Portanto, é um direito natural do homem desde a existência das primeiras sociedades, sendo ela uma das principais formas de autodefesa (MATHEUS MELO, p. 3, 2020). Segundo o Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

A inclusão da legítima defesa no sistema normativo jurídico brasileiro se dá pelo fato de o Estado não possuir capacidade para garantir efetiva proteção integral a todos os indivíduos que o compõem. Nesse contexto, Araújo (2019 - página 534) elucida que, com o instituto da legítima defesa, se reconhece a falibilidade do Estado e, conseqüentemente, a impossibilidade dos agentes públicos responsáveis pela segurança da sociedade de estarem presentes em todos os lugares e em tempo integral. Nessa linha intelectual, nasce para o cidadão, em alguns casos e desde que atendidos os requisitos legais, diante de uma lei natural de conservação e do instinto de sobrevivência, o direito de valer-se da autodefesa.

Entretanto, a autorização não é absoluta, tampouco plena, existem limites regulados pela lei penal. É necessário que o sujeito esteja diante de um momento em que houve a completa impossibilidade de recorrer ao Estado, juntamente com os pressupostos legais fundamentais.

Analisando o contexto histórico, a legítima defesa, de certa forma, lembra a Lei de Talião, nome dado à famosa frase “olho por olho, dente por dente”. Isto quer dizer que, à época que a dita lei estava em vigor, o agente de um crime deveria ser penalizado de maneira semelhante a dor constituída por leis que tenham como objetivo a preservação da vida dos cidadãos que ele causou.

Com a evolução da vida em sociedade, essa normatividade foi substituída, tendo em vista que, a vida é o bem jurídico mais valioso da atual Constituição Federal brasileira. Portanto, nos dias atuais, todo aquele que agir em consonância com a Lei de Talião, em nenhuma circunstância estará amparado pelo Estado. Segundo o Código Penal vigente, esta situação fática é enquadrada como infração penal: (MATHEUS MELO, 2020, p. 17)

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. (CP/1940, Lei nº 2.848, 7 DE DEZEMBRO)

3.1. DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEGÍTIMA DEFESA

Compreende-se que a legítima defesa é um direito do cidadão, constituída como uma causa de justificação contra uma agressão injusta e explicada pelo princípio da proteção individual e o princípio social da afirmação do direito. Porém, para enquadrar-se nas hipóteses autorizadoras do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que se cumpra alguns requisitos, sendo eles: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. (SANTOS, 2018, p. 241).

No tocante à agressão injusta, atual ou iminente, os doutrinadores compreendem que deva se tratar de uma conduta humana que lesa ou põe em perigo de lesão um bem ou interesse juridicamente tutelado. O termo "injusta" é caracterizado como uma agressão que poderá ser repelida, pois foi imotivada ou não provocada pelo indivíduo (MATHEUS MELO, p. 13, 2020). Vale ressaltar que "provocação" se difere de agressão, tendo em vista que é necessário considerar a sua gravidade para classificá-la. (ROBERTO BITTENCOURT, 2015, p. 160). A injusta agressão deve ser entendida como uma ilicitude, mas não é necessário que se constitua uma infração penal (NUCCI, 2014, p. 210)

Ademais, é necessário que a agressão esteja acontecendo ou esteja em vias de acontecer, ou seja, a agressão precisa ser atual ou iminente. Agressão atual é a qual teve início e continua acontecendo, até que a vítima consiga parar a ação. Já a agressão iminente, entende-se como aquela que está prestes a ocorrer, podendo o sujeito agir antes que se inicie. Portanto, não cabe falar de legítima defesa contra agressão futura, a ação deve estar ocorrendo ou prestes a ocorrer, o sujeito deve estar em situação de agressão injusta e reagir é a sua única alternativa. (MATHEUS MELO, 2020, p. 12)

No que se refere à iminência, deve-se compreender a situação de agressão que, em que pese não ter se iniciado, está prestes a ocorrer. Não poderia, o Estado, exigir que indivíduo esperasse ser agredido para iniciar uma reação. Assim, pode-se dizer que não é possível estabelecer um critério absoluto para identificar a iminência da agressão, sendo razoável se estabelecer, como parâmetro inicial, que a agressão é iminente quando a sua ocorrência impossibilitar, por uma questão temporal, à vítima recorrer ao Estado. (ARAÚJO, 2019, p. 542).

Importante ressaltar também, que a lei penal somente autoriza a reação nessas duas hipóteses, caso contrário será configurada vingança, o que é expressamente rejeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina também expõe, que não age, entretanto, em legítima defesa, aquele que realiza um fato típico depois de uma agressão encerrada, uma vez que, novamente será considerado vingança e não legítima defesa. (MATHEUS MELO, 2020, p. 34)

Por conseguinte, o seu segundo requisito é a agressão contra direito próprio ou de terceiros, o que se entende que a legítima defesa somente poderá ser configurada caso esteja defendendo bem ou interesse juridicamente tutelado, sendo permitido que o agente defenda terceiros, em prol da civilidade e solidariedade com o próximo. Dessa forma, qualquer pessoa pode rechaçar uma agressão contra terceiros, de maneira que não precisa existir vínculo algum entre elas, como amizade, parentesco etc. (MATHEUS MELO, p. 15, 2020). Logo, em situações em que uma pessoa presencia outra em situação de injusta agressão, o agente pode valer-se da legítima defesa para proteger o agredido em questão. Segundo BITENCOURT (2015, p. 427)

“No entanto, na defesa de direito alheio, deve-se observar a natureza do direito defendido, pois quando se tratar de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução, inclusive a de não oferecer resistência.”

Isso quer dizer que, conforme o bem jurídico afetado, mesmo quem atua com boas intenções, o sujeito que repele a agressão poderá responder penalmente pelos seus atos.

Destarte, faz-se necessário o uso moderado dos meios necessários para que seja configurada a excludente. (SANCHES, 2015, p. 262) O direito brasileiro traz com esse requisito a necessidade de assegurar a proporcionalidade entre o ataque e a defesa, ou seja, para que seja repelida a agressão, o agente deve utilizar de forma moderada o meio necessário.

Desse modo, não se pode falar em uma defesa que seja desproporcional à agressão, o agente deve utilizar de meios equivalentes e correspondentes ao ataque, caso contrário, será afastada a excludente de ilicitude. Porém, não se pode falar em paridade absoluta das armas nesses casos (NUCCI, 2014, p. 210), uma vez que, o agressor pode estar desarmado, mas o único meio que a defesa teve de repelir a agressão era utilizando o emprego da arma de fogo, não se pode falar em desenquadramento da legítima defesa. O que o ordenamento jurídico presa com esse requisito é que não exista excessos, o meio necessário deve ser utilizado de forma equilibrada, sendo o suficiente para impedir a continuidade da ofensa.

É exatamente nessa linha intelectual que reside a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa da honra. Dúvidas não há de que a honra é bem jurídico passível de proteção e, conseqüentemente, de legítima defesa. O que é necessário analisar no caso concreto, como em qualquer outro bem jurídico, é a moderação e a proporcionalidade na realização dessa defesa.

Assim, será possível o reconhecimento da legítima defesa da honra nas hipóteses em que a reação à injusta agressão se mostraram proporcionais e com o emprego dos meios necessários a repeli-la. Não haveria, a *contrario sensu*, legítima defesa da honra apta a afastar a ilicitude da conduta nas hipóteses de

homicídio praticado contra cônjuge em caso de adultério. Decerto, a morte do cônjuge adúltero não é o meio adequado e nem proporcional de fazer cessar a eventual agressão à honra do indivíduo (ARAÚJO, 2019, p. 544).

Posto isso, compreende-se que a legítima defesa é uma ferramenta que o direito brasileiro possui para proteger e corroborar com situações de injustas agressões sofridas por seus cidadãos a bens jurídicos protegidos. Em casos de reação a uma agressão, estando presente os requisitos que o artigo 25 do Código Penal traz, será utilizada a excludente de ilicitude como forma de excluir a responsabilização penal do indivíduo.

Ademais, é importante registrar que existem algumas modalidades de legítima defesa, de acordo com a doutrina. Diante o exposto, observa-se que a legítima defesa real se dá quando a agressão injusta está realmente acontecendo no mundo real, ou seja, de fato existe uma agressão injusta que o sujeito pode repelir, fazendo jus aos limites estabelecidos pela norma penal. Vale ressaltar que deve sempre ser buscado o resultado que tiver menor dano, o intérprete sempre buscará entender se o agente dada as circunstâncias do caso, poderia ou não ter agido de forma diferente, colocando-se sempre no lugar daquele que sofreu a injusta agressão (MATHEUS MELO, 2020, p. 20).

Já a legítima defesa putativa, (NUCCI, 2009, p. 271) é uma reação promovida contra agressão imaginária, que pelas circunstâncias fáticas, autorizam supor a hipótese de erro justificável, ou seja, ocorre quando o agente crê de maneira equivocada estar participando de uma situação fática diversa da realidade e resolve agir de maneira antecipada, repelindo uma suposta agressão para proteger-se. Segundo o doutrinador MIRABETE (2007, p. 173), um exemplo para esse conceito seria:

[...] “agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias”

Portanto, segundo o autor, diante de uma determinada situação fática, é possível que na atual conjuntura o sujeito interprete o caso de maneira errônea, fazendo-o acreditar que se a situação de fato ocorresse, estaria ele atuando em legítima defesa.

Outrossim, a doutrina majoritária também prevê a legítima defesa sucessiva e a recíproca. No primeiro caso, se trata de situações fáticas em que há uma ação dupla de legítima defesa, (ROGERIO GRECO, 2016, apud MATHEUS MELO, 2020, p. 22), em que a agressão realizada pelo sujeito, tornou-se uma agressão injusta em virtude do excesso. Isto é, nos casos em que a agressão já foi repelida e a vítima começa a ser apontada como agressora, diante do excesso.

A título de exemplo, pode-se citar o seguinte cenário: Carlos tenta assaltar Maria, a qual reage e consegue tomar a faca que estava na posse de Carlos, em seguida Maria começa a atacar o primeiro agressor, sendo que o mesmo já se encontrava rendido. Para equilibrar as ações, Carlos tenta se defender dos golpes como pode. Portanto, Carlos, que era o agressor inicial, passa a ser, em um determinado momento, aquele que tenta se proteger de um ataque injusto praticado por Maria, que se excedeu na defesa tornando-se a agressora. Compreende-se, então, que a sucessão ocorre diante do fato do agente, que a princípio estava atuando na ilegalidade, e passa a ter o direito de se proteger de uma agressão injusta que ocorreu sequencialmente.

Por conseguinte, a legítima defesa recíproca ocorreria na hipótese de legítima defesa da legítima defesa. Essa modalidade de legítima defesa não é prevista pelo ordenamento brasileiro, pois não seria identificada a agressão injusta na primeira legítima defesa (ARAÚJO, 2019, p. 540).

Por fim, vale registrar que, para que seja reconhecida a excludente de ilicitude da legítima defesa, é necessário o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva analisados, bem como o elemento de ordem subjetiva, que se passa a analisar.

3.2 DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DA LEGÍTIMA DEFESA

Observa-se que o Direito brasileiro trata de temas como as excludentes de ilicitudes para fins de imputação, ou não, do dever de reparar ou de eventual responsabilidade penal. Compreende-se que essa modalidade veio para auxiliar e beneficiar a defesa em ações penais, como forma de absolver o “réu”, que está sendo julgado por determinado ilícito penal. “A excludente de antijuridicidade torna lícito o que é ilícito” (Derecho penal, v. 1, p. 387).

Isso quer dizer que as excludentes consistem em normas permissivas que excluem a antijuridicidade da conduta pelo fato de permitirem a prática de determinado fato típico. Logo, elas autorizam no caso concreto e em virtude determinadas circunstâncias, a realização de um ato que, a priori, é ilícito (ROBERTO BITTENCOURT, 2012, p. 152).

Discute-se, na doutrina, se para o reconhecimento da legítima defesa seria necessária a junção dos elementos de ordem objetiva, que derivam da própria definição legal do instituto, com o elemento de ordem subjetiva.

A doutrina majoritária compreende que, para além dos requisitos de ordem objetiva, para que se reconheça a excludente de ilicitude, é necessária a presença de um requisito de ordem subjetiva: o conhecimento da situação justificante. Assim, além dos elementos que derivam da própria definição do instituto, o agente precisa agir de maneira consciente de que está se defendendo, ou esteja se valendo de um direito ou de um dever. Nas palavras de SANTOS, é possível dizer que a “ausência do elemento subjetivo significa dolo não justificado de realização do injusto e reduz a legítima defesa à existência objetiva da situação justificante” (2018, p. 246-247).

Em outros termos, a partir do momento em que se adota uma concepção do injusto que distingue o desvalor da ação do desvalor do resultado, é necessária a presença do elemento subjetivo em todas as causas de justificação, isto é, não basta que ocorra objetivamente a situação de excludente de antijuridicidade, mas é necessário que o autor conheça a situação justificante e tenha a vontade de atuar de forma autorizada, isto é, de forma juridicamente permitida. Mutatis mutandis, como se exige o dolo para a configuração do tipo, exige-se, igualmente, o mesmo ‘dolo’ de agir autorizadamente. (BITENCOURT, 2015, p. 404)

Deste modo, aquele que age por motivação diversa, como vingança, por exemplo, não estaria amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, ainda que se comprovasse que, na situação concreta, a sua conduta tenha defendido bem jurídico de terceiro. A ausência do elemento subjetivo, ainda que presentes os requisitos de ordem objetiva da excludente, impediria o seu reconhecimento.

Vale ressaltar que a legítima defesa não é a única excludente de ilicitude. O estado de necessidade compõe o primeiro inciso do artigo 23, sendo configurada nos momentos em que o agente, como forma de afastar uma situação de perigo, pratica uma conduta lesiva. (MIRABETE, 2007, p. 188). De forma consoante, tem-se o inciso terceiro do artigo, o qual fala sobre o estrito cumprimento do dever legal, que consiste num dever emanado da lei ou regulamento, ou seja, o agente está apenas cumprindo o que lhe é determinado pelo ordenamento jurídico.

3.3 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:

A legítima defesa da honra é a tese utilizada por quem utiliza da violência ou prática o feminicídio como justificativa para reprimir um adultério, não está a se defender, mas sim a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. Ou seja, o sujeito de maneira injusta, movido por sentimento de vingança e ciúmes, poderiam se ver livres das suas ações, sendo possível ofender o maior bem jurídico da nossa Constituição Federal que é a vida.

Considerando preservar o bem jurídico de tamanho valor, que era considerada a honra do masculina, o qual era tão importante para a preservação do seu status social e oportunidades de convivência pública, as Ordenações Filipinas, em seu título XXXVIII do Livro V 2, trazia a possibilidade legal do homicídio perpetrado pelo homem em virtude da traição conjugal por parte da esposa. Portanto, era um ato possível e assegurado pelo direito brasileiro, matar a esposa considerada infiel transformou-se historicamente um verdadeiro mérito do marido, que vingava a sua desonra com sangue. Legitimou-se, com isso, a consideração da honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher. Logo, o

homem ao matar a sua esposa, em defesa de sua honra, está simplesmente defendendo um bem que lhe foi lesado anteriormente ao crime de assassinato.

Portanto, não há, mediante o entendimento da referida legislação, o porquê de esse homem ter de pagar por um crime que foi cometido em prol da sua defesa, assim, a tutela da honra passaria a estar na base da absolvição. Desse modo, o assassinato da mulher seria o fim de uma rede de violações contra os direitos das mulheres, os quais possuem início na forma como é produzida este discurso, ou seja, violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo de falar por si.

Esta tese ganhou um fundamento legal no Código Penal de 1890, em seu art. 27, §4º o qual permitia a absolvição de criminosos que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. Em outras palavras, aquele que estivesse movido por violenta emoção, ou em elevado estado de abstinência mental, ao tempo do crime, não seriam considerados criminosos.

A tese, ao longo dos anos, foi duramente aplicada entre os jurados que integram o conselho de sentença do ordenamento jurídico brasileiro. Levando em consideração que, no contexto da contemporaneidade dessa norma, era muito comum presenciar nos tribunais de júri a defesa demonizando a vítima, nos casos de feminicídio, a fim de culpabilizá-la pelo ocorrido. Situação que, em virtude da cultura machista e patriarcal, sempre era acolhida pelos jurados.

O discurso jurídico acerca da legítima defesa da honra abriu espaço para a condescendência em relação aos homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, conferindo um tratamento completamente desigual aos gêneros. Seria uma extensão da reputação do “chefe de família”, que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra

Vale ressaltar que, após a separação da Igreja com o Estado, a partir da instituição do Código Civil de 1916, os direitos e os deveres do casamento passaram a ser regulados pelo Estado, situação que foi um grande avanço da República, mas um marco para o conservadorismo das relações familiares. As estudiosas Leila Barsted e Elizabeth Garcez explicam:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não-*virgindade* da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento '*desonesto*'. [...] Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar '*relativamente incapaz*'. (Leila BARSTED e Elizabeth GARCEZ, 1999, p. 17)

Esse Código foi utilizado para valer-se da manutenção do casamento, adjunto da manutenção da submissão da mulher perante o homem. Em seu texto existiam regras que visavam manter o “bom equilíbrio” do casamento, que eram: “I- fidelidade recíproca; II- vida em comum no domínio conjugal; III- mútua assistência; IV- sustento, guarda e educação dos filhos” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1916). Nota-se que o primeiro item desses deveres, não era aplicável de forma igualitária, uma vez que, existia uma maior gravidade no adultério cometido pela mulher do que no cometido pelo homem. Assim:

“Quando, porém, o homem contamina o tálamo, violando a fé conjugal, fá-lo, não raro, movido por um desejo fugaz. O seu ato não destrói nem o amor da mulher nem os fundamentos da sociedade conjugal. O adultério da mulher, ao contrário, afeta a ordem interna da família, comprometendo a estabilidade da vida

conjugal. A infração por parte da mulher é muito mais grave não pelo escândalo que provoca como porque fere mais profundamente a moral e o direito, havendo o perigo de introduzir no seio da família filhos estranhos, 'elementos de perpétua luta e desordem' (Mariza OLIVEIRA, 1983, p. 89)”

Nogueira, ao citar a Exposição de Motivos do Código Penal, nos explica por que, nesse Código, o adultério continua a ser considerado um crime:

“Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja, o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da posse sexual é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se

deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família sob a proteção do Estado. (NOGUEIRA, 1995, p. 91)”

Ao fazer uma análise da época, pode-se perceber que a punição acerca do adultério era completamente desigual, a apropriação masculina sobre o corpo feminino tornava quase impossível essa equiparidade, bastando apenas que o homem achasse que a sua esposa estava o traindo para que essa corresse o risco de ser assassinada por ele. Essa realidade só iniciou a sua transformação com a redemocratização do Brasil, a partir da incorporação da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma mais específica, em seu Art. 5º, inciso I, o qual expõe que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, adjunto da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto, a desigualdade de gênero é combatida pela lei brasileira, no âmbito abstrato do ordenamento, situação diversa do que se encontra na realidade fática das famílias brasileiras. Problemática que, mesmo com tanto avanço jurídico, ainda persiste na sociedade e continua a ser disseminada.

“Culturalmente ainda não se desvinculou a honra masculina do comportamento feminino dentro de uma relação conjugal, pelo menos no cenário do Tribunal do Júri, onde são julgados os chamados 'crimes de paixão' (BARSTED e HERMANN, 1995, p. 63-64).

No ano de 1976, houve um caso que marcou toda a década, o assassinato de Ângela Diniz pelo seu namorado, Doca Street. O advogado criminalista do caso, valeu-se da argumentação de legítima defesa em favor do acusado. Felizmente a argumentação não foi o suficiente para assegurar a sua impunidade, mas em contrapartida, garantiu ao réu uma pena branda, fazendo com que o mesmo saísse do júri em liberdade. (ROGERIO SANCHEZ, 2021, p. 1)

Desse modo, compreende-se que é um argumento desumano utilizado pela defesa dos acusados de feminicídio para atribuir às vítimas a causa de suas próprias mortes. Tem sido comum, hoje em dia, a utilização da legítima defesa da honra, buscando justificar (e banalizar) atitudes violentas dos homens contra as mulheres. Nesse sentido aduz CAPEZ (2013, p. 309-310):

“Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero”.

Portanto, compreende-se que não existe justificativa para retirar a vida de outrem, ainda que adúltero seja. Ademais, a tese não se sustenta por não haver nenhuma repulsa à alguma agressão. Abaixo um interessante julgado proferido pela Sexta Turma do STJ (RESP 1517- PR- 1248405446100):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP).- Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, P.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.- O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.- A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adúlterar, não preservou a sua própria honra.- Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do

CPP.- Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.

Observa-se que os fatores de: agressão injusta e atual ou iminente, direito próprio ou de terceiros, uso moderado dos meios necessários e a presença de um ânimo de defesa (*animus defendendi*), não se encontram na legítima defesa da honra. Diante disso, é notável que a legítima defesa da honra não pode ser configurada como legítima defesa. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência. A proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa no caso de legítima defesa da honra não existe. A tese possui raízes arcaicas no direito brasileiro, na institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm amparo na CF/88.

Portanto, não deve ser aceita a prática de homicídio contra o cônjuge adúltero como forma de reconstituir a honra do ofendido, tendo em vista a clara desproporcionalidade entre a injusta agressão e a defesa. Como foi abordado acima, a proporcionalidade é requisito básico para adquirir a excludente de ilicitude, adjunto dos meios necessários e proporcionais à agressão sofrida. Desse modo, retirar a vida de outrem, com a justificativa de defesa da sua honra, é uma demonstração cristalina da desproporcionalidade do delito, sendo completamente incabível a aplicação da excludente de ilicitude, tampouco, tornar lícito um fato injustificável.

O legislador deve ter como prioridade no seu trabalho a importância do valor da vida, (NUCCI, 2014, p. 214), onde não se pode esquecer do direito ideal e priorizar apenas o pensamento coletivo real, que muitas vezes está cercado de banalidade, agressividade e egoísmo. Segundo o autor Guilherme Nucci:

“A honra sexual não pode tornar-se o grande apanágio a justificar a inversão de valores e a submissão da vida à reputação, mesmo porque inúmeros mecanismos existem para reparar a situação. Atualmente, tem-se até mesmo admitido a indenização por dano moral a quem se julga traído pelo cônjuge. A evolução do pensamento humano é esperada e deve ser fomentada pelo direito, sem jamais se esquecer o legislador da realidade. O homicídio, caso

aceito pelo direito como solução legítima para reparar a honra ferida, é o atestado nítido de involução, de regressão aos costumes mais bárbaros, passo indesejável quando se pretende construir, cada vez mais, uma sociedade amparada pelo respeito aos valores e direitos fundamentais do ser humano.”

Por fim, conclui-se que o direito brasileiro possui a missão de educar a sociedade por meio de suas normas, pensamentos e posturas nobres. Valer-se de uma tese tão agressiva no âmbito do tribunal do júri, é fazer um incentivo à prática da violência doméstica.

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A ADPF 779:

Antes de se adentrar ao mérito da ADPF 779, objeto principal do presente trabalho, é necessário tecer alguns breves comentários sobre a violência doméstica e familiar contra mulher, para que seja possível entender o contexto do julgamento que fora realizado na Suprema Corte Federal. Cumpre salientar, que a violência contra a mulher está presente desde os primórdios da sociedade,

estando enraizada em todas as sociedades que possuam uma cultura patriarcalista, onde o homem sente-se no direito de agredir a sua companheira.

4.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar é uma problemática social que diariamente está presente nas mídias, explicitando a sua grande incidência na sociedade. É perturbante o número de mulheres que cotidianamente são agredidas pelos seus companheiros, ocasionando situações de violência que vão desde a psicológica até a agressão física, fazendo com que os números indicativos das taxas de feminicídio aumentem a cada dia.

O termo violência deriva do Latim “*violentia*”, esse vocábulo está relacionado a violação, ou seja, aquilo que causa danos a outrem. Diante disso, a violência doméstica contra a figura feminina viola todos os direitos garantidos à mulher. O uso da força física e do controle psicológico a fim de fazer com que a outra pessoa realize algo contra a sua vontade, é um dos marcadores principais desse tipo de agressão. O ato de constranger, privar a liberdade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, é um meio de coagir, de submeter o outro ao seu domínio, torna-se uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES e MELO, 2002, p. 15). Diante disso, o autor Guilherme de Souza Nucci explica:

“Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo (2014, p. 609)”

A violência doméstica contra mulheres é uma das mais preocupantes formas de violência, uma vez que a vítima é obrigada a, literalmente, dormir com o inimigo. O espaço doméstico deveria ser acometido por profunda tranquilidade, com caráter privilegiado para a sua proteção, o que por muitas vezes, é palco para uma série de desrespeitos e abusos. A agressão familiar é fruto de uma cultura patriarcal, o qual justifica a violência contra o “sexo mais frágil” a partir de uma culpabilização da vítima. Por não conseguirem digerir a luta pela igualdade de

gêneros, uma parcela masculina, influenciada pelo modelo patriarcal de sociedade, apresentam uma resistência significativa no contexto da luta feminista. Esse tipo de prática é utilizada na tentativa de impor a superioridade do homem.

Grande parcela das famílias brasileiras possuem uma realidade violenta em seus lares, em que, por muitas vezes, o “chefe” da família utiliza da força física para impor uma prática institucionalizada e historicamente determinada de dominação masculina. A agressão era utilizada como forma de “manutenção da propriedade”, de educar, entre outras infundadas razões. Vale ressaltar que a violência praticada no interior do seio familiar, em razão do gênero, foi tolerada até meados do século passado.

Nessa linha, Alice Bianchini destaca algumas importantes características da violência de gênero (BIANCHINI, 2022, p. 30)

1. Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher:
2. Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder.
3. A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.
4. A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto), a naturalização da violência e a habitualidade das situações de violência, dentre outros importantes fatores, tornam as mulheres ainda mais vulnerabilizadas dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia)”

A situação de violência cometida contra mulheres é, ainda, tão grave que, além de prevista na Lei Maria da Penha, legislação federal, é também definida pela Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembléia Geral da ONU em 1984 e ratificada pelo Brasil em 1984, que faz menção à violência de gênero e a conceitua como sendo “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papais

estereotipados são perpetuados”. (BIANCHINI, 2022, p. 30) A presente Convenção conceitua a discriminação contra a mulher em seu artigo 1º:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

As tutelas jurídicas elencam uma série de instrumentos com a finalidade de estabelecer a equidade e recuperar o déficit decorrente de violações de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Acerca das legislações específicas sobre o tema, Piovesan (2012, p. 70):

“Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.”

A Constituição Federal prevê a igualdade entre os gêneros, porém é necessário que, simultaneamente, seja garantido o direito à vida, a viver livre de violência e de ter uma vida digna. No tocante às pesquisas sobre violência contra a mulher, percebe-se que existem componentes que tornam esses conflitos ainda mais alarmantes. O fato de a agressão vir de uma relação afetivo-conjugal e a habitualidade que elas se dão, transforma todo o cenário em uma tribulação de extrema complexidade resolutiva. O Estado possui o dever de proteger as

mulheres dos diversos tipos de violência a que são submetidas diariamente, praticado por aqueles que dizem amá-las. Diante dessa condição, e de toda a construção patriarcal da sociedade, observa-se que as mulheres estão mais propensas a sofrer violências dentro das suas próprias casas e por parte de pessoas da sua confiança.

Desse modo, ao contextualizar a violência e suas premissas, é possível abordar que as relações familiares marcadas por violência, ainda muito presente na sociedade atual, em que “as hierarquias e as desigualdades contribuem para a formação do arcabouço cultural de práticas discriminatórias e violentas em diferentes esferas sociais, das relações indivíduo- Estado até a vida cotidiana”, de algum modo, encontram legitimidade entre aqueles que vivem em uma realidade androcêntrica, baseada na dominação do sexo masculino. (FABIANE SIMIONI, 2011, p. 202).

Em outras palavras, os agressores domésticos encontram respaldo e justificam as atividades agressivas com base no modelo hierárquico do patriarcado, o qual ainda possui manchas e raízes na sociedade contemporânea. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

Portanto, violência doméstica seria qualquer ato que provoque danos físicos, psicológicos ou emocionais, sendo este praticado por pessoa a qual a vítima possui uma grande proximidade relacional. O referido tema abrange diversos tipos de maus tratos realizados contra os membros da família, sejam eles crianças, adolescentes ou adultos. Portanto, fica configurado quando uma ação ou omissão cause a qualquer mulher danos em diferentes graus, atingindo a sua integridade física, os seus bens materiais ou os bens imateriais.

No contexto social, observa-se que as agressões contra mulheres dentro do seio familiar, possuem uma evidência maior nas classes sociais mais desfavorecidas, sendo esse o resultado do baixo nível de escolaridade, da tradição cultural, do desemprego e inclusive o alcoolismo. Nota-se que, nas classes de baixo poder econômico, as mulheres em sua maioria, tendem a tolerar uma relação conjugal

falida e abusiva, por não possuírem meios econômicos suficientes para a sua sobrevivência, e conseqüentemente a dos seus filhos também. (FONTOURA PORTO, 2018, p. 54).

É muito comum ver no cotidiano da sociedade a excessiva culpabilização feminina, como se responsáveis fossem por aquela agressão, seja por não se comportarem da forma desejada pelos seus companheiros, ou porque não cumpriram os seus deveres de esposa, ou até mesmo, por supostamente terem provocado o seu parceiro. Vale destacar que a mulher que sofre violência doméstica possui, juntamente com outros sentimentos, vergonha da sua realidade, mesmo que inconscientemente. E, por conta disso, acaba ocultando o seu papel de vítima e pensa que nada poderá ser feito para alterar essa condição.

A situação agrava-se quando, a maior parte das vítimas não denunciam por guardarem profundo medo do agressor ou por acreditarem que não terão nenhum apoio dos entes públicos, postergando ainda mais o fim dessas agressões. Assim, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, seja ele familiar ou doméstico. (NUCCI, 2019, p. 23).

O conceito de violência, previsto na Lei Maria da Penha, inspira-se na Convenção de Belém do Pará, a qual trata sobre a violência institucional, concretizada a partir da tolerância ou indiferença dos agentes do Estado em relação ao desrespeito aos direitos da mulher. (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 33). A referida Convenção tinha como brasão a frase “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. (FABIANE SIMIONI, 2011, p. 202)

Desse modo, compreende-se que a Lei 11.340/2006 está vinculada a um conjunto de políticas criadas com o intuito de erradicar a violência contra a mulher, assumido pela comunidade internacional. Ademais, a Lei traz em sua conjuntura que o referido tipo de agressão constitui grave violação aos direitos humanos, haja vista que tortura, privação de liberdade e violência física, em outras circunstâncias são consideradas intoleráveis em praça pública, portanto, é ilógico tolerar essas ações no espaço doméstico e familiar. (FABIANA SIMIONI, 2011, p. 204)

Após a exposição do caso de Maria da Penha Fernandes, que no ano de 1983, sofreu uma tentativa de homicídio por parte do marido, a qual após o ataque tornou-se definitivamente paraplégica. À vista disso, o organismo internacional compreendeu que o Estado brasileiro agiu de forma omissa, devido ao não cumprimento do art. 7º da Convenção de Belém do Pará:

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar porque as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Em face do exposto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, propôs, por consequência ao fato, a implementação de novas medidas e a intensificação do processo de reforma designado a combater a tolerância do Estado nos casos de violência doméstica, bem como erradicar o tratamento discriminatório de gênero, conjuntamente com a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa alcançar uma maior celeridade processual (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 16).

No contexto histórico, Maria da Penha transforma-se em um símbolo de representação da luta contra a sociedade patriarcal e a busca por uma melhoria dessa realidade tão deplorável do Estado brasileiro. A partir disso, foi exposta a realidade para a comunidade internacional, efetuando diversas alterações no contexto do ativismo feminista, em conjunto com a implementação de debates contra a violência doméstica de modo mais ativo e voltado para finalizações políticas. Daí em diante, surgiu a política nacional de combate à violência doméstica. (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 17)

O processo legislativo que deu origem à lei 11.340/2006 se deu de maneira letárgica. Apresentou-se uma constituição de um Grupo de Trabalho Interministerial, onde foram adicionados subsídios ao Anteprojeto de lei elaborado pelo Consórcio de Organizações Não- Governamentais Feministas, gerando debates sobre o combate à violência contra a mulher, originando, no ano de 2004, o Projeto de Lei que foi posto à apreciação do Presidente da República. (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 19)

Desse modo, nota-se que os ataques contra as mulheres se presumem não apenas a diferença de gênero, mas sim, condutas que geram um certo desprezo, causando manifesto sofrimento físico, sexual ou psicológico. Segundo Amini Campos e Lindinalva Corrêa este paradigma adequa-se:

Assim, constata-se que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos. (2007, p. 212)

Mas, vale lembrar que a violência doméstica não pressupõe apenas um agressor do sexo masculino, isto é, a conduta violenta não é um patrimônio exclusivo dos homens, podendo também ser praticado por mulheres, evidentes nos casos de uniões homossexuais e dentre outros tipos de relações conjugais. Porém, no entendimento da referida lei, o sujeito passivo sempre será a mulher ou as mulheres da unidade doméstica. Nessa premissa, destaca-se a necessidade deste fenômeno estar associado ao convívio, isto é, a vítima não poderá ser simplesmente uma pessoa de relação ocasional, mas alguém que já trafegue pelo meio doméstico (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 42).

O principal ponto desse Projeto de Lei era a criação de “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, premissa que estava incluída na ideologia do art. 226 §8 da Constituição Federal vigente:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

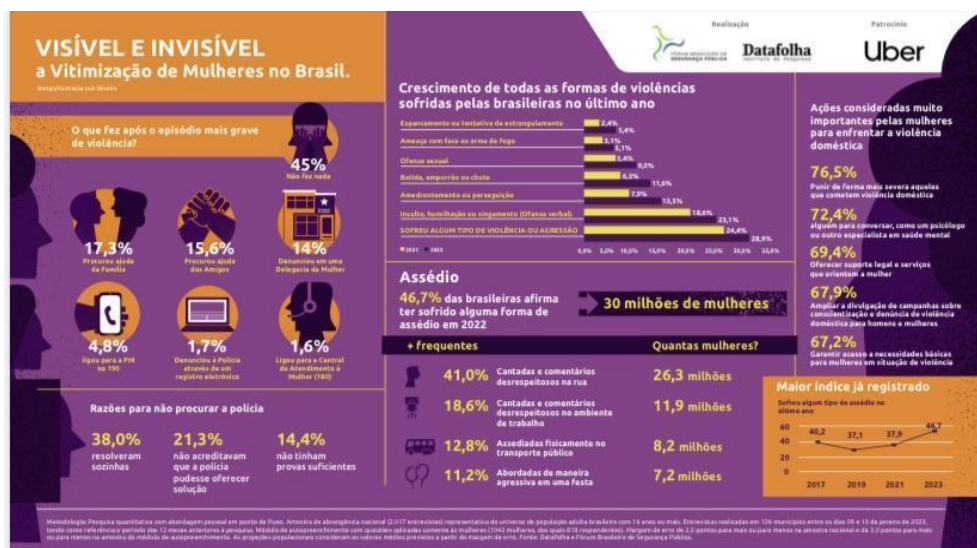
§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF/88)

Posto isso, compreende-se que o Estado possui o dever de garantir assistência à família, porém, o texto da lei estava incompleto, devendo haver uma melhor abordagem sobre a temática. É a partir dessa consciência, da necessidade de uma melhoria, que começa o Projeto da Lei 11.340. Decorreram quase dezoito anos de debate para finalizar o referido conjunto de leis, é através da promulgação da Lei Maria da Penha que se tem a inserção de uma nova política criminal e a instauração de novas medidas protetivas e de tratamento da mulher importunada. Isaac Sabbá traz em sua doutrina que a referida lei também objetiva:

“A repressão, a prevenção da violência doméstica e familiar, bem como a assistência e a proteção da mulher que tenha sido vítima de violência. A repressão concretiza-se através de uma política criminal que, em primeiro lugar, torna mais gravosa a consequência jurídico-penal contra o agressor que não poderá ser beneficiado com a imposição de pagamento de “cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, além de estar sujeito ao agravamento da pena” (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 32).

Ademais, pode-se observar a pesquisa realizada pelo Data Folha, em parceria com a Uber, “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”. O presente trabalho objetivou demonstrar os números grafológicos da realidade brasileira no tocante à violência doméstica. Em seu decurso, observa-se uma gama de detalhes, podendo perceber que mais da metade da população feminina brasileira já sofreu algum tipo de violência no seio familiar. (DATA FOLHA, 2023)

Pode-se constatar, após a análise da imagem, que a violência verbal, é o primeiro indicativo de que existirá uma violência física no âmbito familiar, como se fosse a primeira etapa do desencadeamento para o referido problema. Ademais, é assustador o alto número de mulheres que já foram violentadas sexualmente pelos seus próprios parceiros. Ou seja, nem mesmo no seio familiar, a mulher está imune a sofrer violência sexual.



Fazendo uma convergência entre o movimento feminista e a criminologia, nota-se que existe um caráter ambíguo, em que existe a luta para a descriminalização de determinadas condutas, como: aborto e adultério, bem como a criminalização da violência doméstica e o assédio sexual, demandando conjuntamente o agravamento de penas nos casos de assassinato de mulheres.

Posto isso, nota-se, com o aumento das taxas realizadas pela estatística acima, que o sistema penal, exceto raras situações, é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, e não obstante, duplica a violência exercida contra elas. Isto é, fala-se de um sistema onde a desigualdade e o preconceito, infelizmente, ainda predominam, sendo seletivo e desigual, porque é um sistema

de violência institucional que utiliza seu poder e o impacto também contra as vítimas. (VERA REGINA, 1997, p. 46).

Trazendo de forma contextual, na cidade de Sete Lagoas, Edílson Rumbelsperger Rodrigues, trouxe em sua sentença, o qual julgava sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a concessão de medidas protetivas de urgência, argumentos bárbaros e discriminatórios para indeferir o referido pedido:

“(...) Por isso - e na esteira destes raciocínios- dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo. O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem!”

Em outras palavras, o magistrado trouxe que as normas previstas na 11.340/06 possuem “caráter diabólico”, aduzindo também, que “a desgraça humana começou por causa da mulher”. Diante do caso, que em sua época obteve uma grande repercussão nacional, conclui-se que o sistema penal caminha no sentido contrário a proteção, em que em troca de proteger a mulher como vítima, ele a torna vítima da violência institucional do sistema, o qual reproduz por muitas vezes a violência de gênero estrutural, enraizada na sociedade e a violência das relações patriarcais. Nesse contexto, observa-se que a mulher é submetida a julgamentos, sendo eles não igualitários, sobre a lógica da ordem patriarcal marcada por princípios que pretendem dar à mulher uma postura de submissão. (FABIANE SIMIONI, 2011, p. 204)

Por fim, reconhece-se que a Lei Maria da Penha se transformou em um instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, sendo um instrumento jurídico muito importante na defesa dos direitos humanos das mulheres. Desse modo, a lei 11.340 possui extrema importância na realidade das famílias brasileiras, e a sua inexistência implica em uma série de violações ao princípio da dignidade humana, igualdade entre os gêneros, integridade, dentre outros. A partir disso, começa-se a ter uma visão mais larga sobre a problemática, trazendo um olhar mais atento para a prevenção e vedação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

4.2. A ADPF 779 E A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

No dia 12 de março do ano de 2021, o PDT (Partido Democrático Trabalhista) ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a fim de afastar a tese de legítima defesa da honra e fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos, alegando violação aos direitos fundamentais previstos na nossa Constituição, como a proteção à vida, dignidade humana e a igualdade de gênero.

4.2.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

A ADPF é uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou seja, é uma ação constitucional embasada no §1º do art. 102 da Bíblia Política:

Art. 102 §1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Refere-se a um instituto criado pelo direito constitucional brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar a não violação de preceitos fundamentais, resultantes de atos do poder público.

Art. 102 I- quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

A arguição, segundo o Min. GILMAR FERREIRA MENDES, possui o dever de controlar e preservar os preceitos fundamentais Constitucionais. Desse modo, a ADPF permite:

(1) “a antecipação das decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes; (2) possibilita a solução de controvérsias “sobre a legitimidade do direito ordinário pré-constitucional em face da Constituição” o que, em momento anterior, só seria possível mediante interposição de recurso extraordinário e, (3) em razão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante que possuem, as decisões na ADPF fornecem “... a diretriz segura para o juízo sobre a

legitimidade ou ilegitimidade de atos de teor idêntico, editados pelas diversas entidades municipais” (MENDES, 2016, p. 1296)

Destarte, vale lembrar que, qualquer cidadão pode solicitar a arguição de preceito fundamental ao Procurador- Geral da República, desde que, detenha representação. Entretanto, LUÍS ROBERTO BARROSO, explicita a impossibilidade de cabimento da arguição quando fosse possível a utilização de outra ação objetiva de controle de constitucionalidade. (BARROSO, 2006, p. 251).

Em face do exposto, faz-se necessário o entendimento a respeito dos preceitos fundamentais. Conforme o autor ANDRÉ RAMOS TAVARES, não há nenhuma disposição na doutrina que explicita o conceito da terminologia preceito, como espécie ou gênero autônomo de normas ou de princípios, não existindo também uma categoria genérica e pontualmente ligada denominada como “preceitos” (TAVARES, 2001, p.116).

Em contrapartida, o mesmo autor traz que preceito estaria ligado a aquilo que é dado para servir de regra (máxima, princípio) de ação ou de conduta, aceito também como princípio regulatório ou funcional na organização e direção da conduta. Ou seja, preceito seria aquilo que regula a conduta, estando praticamente equiparado a “norma”, no que se refere a conjunto de regras e princípios. Posto isso, os preceitos fundamentais decorrentes da Constituição são:

- I) soberania nacional; (II) estado democrático de Direito; (III) separação e harmonia entre os poderes; (IV) dignidade dos poderes; (V) dignidade da pessoa humana; (VI) isonomia; (VII) não-subalternização das funções jurisdicionais; (VIII) legalidade e moralidade administrativa; (IX) busca economicidade na Administração; (X) acesso ao Judiciário e ampla defesa. (TAVARES, 2001,p. 25/28)

Nesta senda, preceito fundamental implica no reconhecimento de que a violação destas normas traz maiores consequências ou traumas para o sistema jurídico como um todo (BARROSO, 2006, p. 250).

Intuitivamente, preceito fundamental não corresponde a todo e qualquer preceito da Constituição. Por outro lado, impõe-se reconhecer, por força do princípio da unidade, que inexistente hierarquia entre as normas constitucionais. Nada obstante, é possível distinguir entre os conceitos de Constituição material e Constituição formal, e, mesmo entre as normas materialmente constitucionais, haverá aquelas que se singularizam por seu caráter materialmente estrutural e por sua estrutura axiológica (BARROSO, 2006, p. 250)

Posto isso, a ADPF 779/DF tem como objetivo a não incidência da tese de legítima defesa da honra como uma excludente de ilicitude. O recurso argumentativo utilizado foi violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. Para um melhor entendimento, é necessário compreender como surgiu a referida tese:

4.2.4 A ADPF 779/DF

Perante o exposto, a tese que desencadeou a ADPF 779/DF possui fundamento na cultura patriarcal da nossa sociedade, onde no século passado era permitido ceifar a vida da esposa, sob a justificativa de lavar a sua honra. Com o decorrer dos anos, e o crescimento do movimento feminista, essa ideologia foi sendo “contra-atacada”, trazendo uma maior visibilidade ao direito das mulheres e o quão bárbaro é a utilização dessa excludente de ilicitude.

Diante disso, o PDT (Partido Democrático Trabalhista) adentrou com a Arguição de Preceito Fundamental a fim de rebater toda essa mancha histórica que ainda é presente na sociedade. O julgado tinha como principal objetivo a não incidência da tese de legítima defesa da honra como uma excludente de ilicitude. Dentre o contexto, foi arrolado que a legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa. Ademais, também foi exposto dentre os pedidos a violação à dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero.

EMENTA Referendo de medida cautelar. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da

honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

O julgamento da ADPF 779/DF ocorreu no Supremo Tribunal Federal, onde a maioria dos ministros decidiram pela inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” e a sua inaplicabilidade como argumento de defesa em casos de violência contra mulheres. Ao longo do julgamento, foi declarado que a tese é discriminatória e viola os princípios da igualdade de gênero. Dentre os principais argumentos, obteve-se a reprimenda da utilização da referida tese como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, não devendo ser instrumento de proteção de práticas ilícitas.

Além disso, foi apresentado que a referida excludente de ilicitude é caracterizada a partir do ensejo de alguns elementos: agressão injusta, atual ou iminente, direito próprio ou de terceiro e o uso moderado dos meios necessários. Portanto, é notório que a “legítima defesa da honra” não configura legítima defesa, o sujeito que utiliza dessa justificativa para praticar o feminicídio não está valendo-se a legítima defesa, mas sim de uma agressão injusta, desproporcional, covarde e criminosa

O Min. Dias Toffoli trouxe em seu voto a incidência de uma controvérsia constitucional relevante, trazendo também a necessidade de uma concordância prática da soberania dos veredictos com os direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana, bem como com a proibição constitucional de preconceitos e discriminações e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, conduziu em seu voto o conteúdo jurídico da legítima defesa, a fim de excluir do seu rol a proteção à honra do acusado. O citado Ministro foi o relator da sessão, tendo o voto acompanhado pelo dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fuz e Roberto Barroso.

Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes trouxe uma importante ressalva:

Aduziu em seu voto que a supracitada proposição aflora, de um modo absurdo e inadmissível, atos berrantes de homens que se sentem traídos e se julgam legitimados a defender a sua honra ao agredir, matar e abusar das suas esposas. Por conseguinte, trouxe que o próprio ordenamento já prevê limitações argumentativas, elucidando o art. 28 do Código Penal, o qual veda a absolvição por emoção ou paixão.

Dito isso, observa-se que existem limitações probatórias e argumentativas, entretanto, faz-se necessário uma interpretação cautelosa e extremamente cuidadosa, uma vez que, qualquer limite ao exercício do direito de defesa precisa ser excepcionalíssimo. Em face ao exposto, o referido Ministro acompanhou os argumentos do relator e expôs a sua ressalva, alegando que a limitação argumentativa deve ser aplicada a todas as partes processuais e, inclusive, ao magistrado do caso.

4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA X PLENITUDE DA DEFESA:

A analisada decisão liminar na ADPF 779, ao vedar a utilização da tese da legítima defesa da honra no bojo de um processo criminal, colocou em confronto direto o princípio da dignidade da pessoa humana com o princípio processual da plenitude de defesa, aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri.

Assim, para que possa discutir a decisão supra, mister se faz explicar ambos os princípios constitucionais.

A utilização da expressão "dignidade da pessoa humana" no mundo jurídico é um fato recente. Essa é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano. A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade, sendo um conceito jurídico indeterminado. O autor Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como uma qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo, garantindo um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, a fim de que garantam as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (SARLET, 2001, p. 60)

Um indivíduo apenas pelo fato de integrar o gênero humano, já se torna possuidor de dignidade, ou seja, é atribuído a todos os homens, provenientes da sua própria condição humana. Desse modo, torna-se um valor universal, independente das diferenças humanas, e sócio-culturais de cada povo. A dignidade humana é um conjunto de direitos existenciais próprio a todos os indivíduos, o qual independe de sua aceitação, autoconsciência e compreensão. (CORREA DE ANDRADE, 2003, p. 4).

Consoante a este pensamento, o autor Ingo Wolfgang Sarlet traz em sua obra que, "mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada" (SARLET, 2001, p. 50). Diante disso, compreende-se a dignidade da pessoa humana um princípio basilar de igualdade entre os seres, sendo esse um dos princípios fundamentais do movimento iluminista do século XVII e XVIII, o qual lutou por mudanças políticas, econômicas e sociais na época. Portanto, é a partir dessa ideologia que se defende a igualdade, independente de raça, gênero, capacidade etc.

Nesta premissa, conclui-se que a dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental, independente da sua inclusão expressa em um código normativo. Em contrapartida, fez-se necessário a inserção do referido princípio ao texto constitucional, como forma de garantir a sua proteção e o seu vasto desenvolvimento pelos órgãos públicos de aplicação do direito em geral. (CORREA DE ANDRADE, 2003, p. 7)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania
- II- a cidadania
- III- a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político

Vale lembrar que, liberdade, justiça e solidariedade são valores que estão vinculados, intrinsecamente, à dignidade da pessoa humana. Pensamento que está atrelado ao objetivo primordial do artigo 3º da bíblia política brasileira, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV).

Consequentemente, entende-se a dignidade da pessoa humana como uma premissa básica de garantir a todo e qualquer cidadão uma vida íntegra e digna, não devendo haver diferenciação na vida civil e política entre qualquer cidadão. E por conseguinte, garantir a todos uma importância, independentemente de sua posição social, econômica, cultural ou política. Determinando assim que, todos os cidadãos devem ser tratados com respeito, dignidade e igualdade, sem qualquer tipo de rejeição.

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é um norteador para a tutela dos direitos humanos e fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho. Devendo assim ser considerado em todos os âmbitos dos Direito, não apenas na esfera criminal, sendo utilizado para proteger os direitos de grupos vulneráveis e minorias que se encontram à margem da sociedade.

Destarte, faz-se necessário o entendimento acerca do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro:

O direito à vida constitui a fonte primária de todos os bens jurídicos. Vida não está apenas atrelada ao sentido biológico da coisa, mas sim toda a sua incessante auto atividade funcional, a sua vasta interpretação de significados torna a expressão de difícil apreensão por ser algo tão dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. (AFONSO DA

SILVA, 2000, p. 200). Nesta premissa, Maria Helena Novais retrata o sentido da vida ligado ao propósito de cada um, em conjunto com as suas experiências cotidianas que irão deixá-la mais harmoniosa. A nossa Carta Magna deixa esse direito tutelado em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Salienta-se que, a normatividade jurídica entende que o início da vida se dá no momento da concepção. O artigo 5º traz a tutela do referido bem jurídico, assegurando a sua inviolabilidade. Posto isso, compreende-se que a norma constitucional traz, dentre outras acepções, a sua integralidade existencial, isto é, sem cortes, partes e segmentações. Sendo, portanto, um bem protegido como direito fundamental básico, dentro os cinco citados no supracitado dispositivo constitucional (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade).

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 2º, a ordem de que a personalidade jurídica do cidadão começa com o nascimento com vida, porém, a lei deixa garantido a tutela desde a concepção, denominando como direito do nascituro. Nesta senda, o direito à vida está protegido por normas jurídicas, sendo uma entidade jurídica objetiva, uma vez que, pode incidir uma relação tutelável pelo ordenamento. Desse modo, é necessário apenas que exista a vida para recair a tutela legal e a devida proteção integral ao seu desenvolvimento e plenitude do ser.

Segundo a autora Maria Garcia (2011), vida, em sua conceituação mais comum é dita como “o conjunto de propriedades e qualidades graças às quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade”. Assim sendo, a manutenção ou integridade dela passa a ser um objeto da lei Constitucional.

Em face ao exposto, entende-se que o direito à vida é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Carta Magna do Estado brasileiro, a partir disso nota-se

a grande relevância que essa tutela tem em nosso ordenamento. Segundo a doutrina majoritária, o amparo desse bem jurídico refere-se à garantia constitucional de que, todo e qualquer cidadão, independente de suas diferenças, possuam o direito de viver de forma digna, usando e gozando das suas faculdades civis. Sendo, portanto, um bem jurídico tutelado por cláusula pétrea, inviolável, intransferível e concedido a todos.

Posto isso, após compreender a grande relevância da temática, faz-se necessário o entendimento da sua inviolabilidade e os fundamentos utilizados para rechaçar os sujeitos que desonram e atentem contra o referido direito fundamental.

Paulo Queiroz traz em sua obra que os crimes contra à vida são todos aqueles previstos no Capítulo I, do Título I do Código Penal Brasileiro, sendo eles: o homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124 a 128).

Art. 121 Matar alguém

Art. 122 Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça

Art. 123 Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

O homicídio, segundo o nosso Código Penal vigente, é a morte de um homem por outro homem, isto é, a retirada da vida por outrem. Ademais, vale ressaltar que, mesmo não existindo o crime de homicídio, existe o ato do homicídio, como nos casos de legítima defesa. Desse modo, constitui-se também homicídio a execução legal da pessoa humana, ou seja, os casos de pena de morte, tendo em vista que, não é uma sanção penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, a prova da autoria de um homicídio é realizada mediante exame de corpo de delito direto na vítima, o qual irá certificar a causa da morte, os meios que a produziram etc. (PAULO QUEIROZ, 2013, p. 59)

Embora o crime de homicídio possua um caráter extremamente bárbaro, ele está longe de ser considerado o delito mais grave pelo legislador brasileiro. Anteriores a ele, de forma emblemática, tem-se a Lei de crimes hediondos, a qual ganhou uma seletividade de tutela desproporcional do patrimônio em detrimento da pessoa. Porém, o crime apenado com maior rigor na atualidade é o de extorsão mediante sequestro seguido de morte, possuindo uma sanção cominada de 24 a 30 anos, previsto no artigo 159, §3º do Código Penal. (PAULO QUEIROZ, 2013, p. 58)

Feita essa breve explicação sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, necessário se faz explanar sobre o princípio da plenitude de defesa. Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci, o Princípio da Plenitude da defesa, o qual é assegurado pelo Art. 5º, XXXVIII, a da Constituição Federal de 1988, possui como objetivo garantir a atuação completa e perfeita para a defesa, concedendo privilégio frente aos jurados, leigos e juízes no Tribunal do júri, fazendo assim com que a defesa seja mais abrangente e ampla do que a prevista nos procedimentos comuns. (NUCCI, 2014, p. 119)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude da defesa
- b) o sigilo das votações
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Portanto, compreende-se que a plenitude da defesa é uma garantia constitucional, em que se busca uma defesa plena e completa a todos os acusados, não devendo, em hipótese alguma ser restrita, tendo em vista que, a soberania do Tribunal do Júri, não admite revisão quanto ao mérito pelos tribunais togados, devendo a defesa ser plena em todo o rito processual (NUCCI, 2008, p. 25). Desse modo, cabe a defesa garantir tal princípio constitucional, bem como cabe ao Magistrado intervir no julgamento em que esta não está sendo observada.

Posto isso, nota-se que se trata de um princípio o qual garante o acusado a utilização de todos os meios de defesa possíveis, isto é, não se limita apenas ao que está escrito na legislação brasileira, cabendo também argumentos extrajurídicos, como os sociológicos, criminológicos, religiosos, dentre outros (SANTOS, 2005, p. 77). Desse modo, o Réu pode valer-se de todos os instrumentos possíveis para a fundamentação da sua defesa, a fim de que os argumentos utilizados se aproximem do referido conselho de sentença.

Observa-se a semelhança com o princípio constitucional da ampla defesa, porém, existe uma exímia diferenciação entre eles. A plenitude da defesa é utilizada no âmbito do tribunal do júri, já a ampla defesa é exercida em processos judiciais, alcançando a defesa técnica do acusado, porém, limitando-se apenas aos aspectos jurídicos do procedimento, ou seja, o Réu pode utilizar de todos as prerrogativas previstas no ordenamento jurídico para fundamentar a sua defesa. Desse modo, constata-se que a plenitude da defesa sobrepõe a ampla defesa, na medida em que assegura a utilização de fundamentos extrajurídicos. (REJANE ALVES DE ARRUDA, 2023, p.4)

Conforme exposto, a plenitude da defesa concede ao acusado uma vasta possibilidade de instrumentos para utilização em sua defesa, situação que concerne ao fato de que, no Tribunal do Júri, as decisões são realizadas a partir do convencimento dos jurados, os quais não precisam fundamentar o seu entendimento. Diante disso, por se tratar de pessoas leigas às normas jurídicas, a utilização de argumentos extrajurídicos aproxima a defesa dos jurados, fazendo com que exista uma maior familiaridade com o caso, e conseqüentemente, um melhor convencimento.

Destarte, constata-se que o principal objetivo do referido princípio processual penal é a utilização de argumentos que não estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de haver uma melhor aproximação com o entendimento dos jurados, que por se tratar da sociedade, em sua grande maioria não possuem conhecimento específico jurídico. Desse modo, haveria uma maior possibilidade de garantia dos votos do Conselho de Sentença à seu favor. (REJANE ALVES DE ARRUDA, 2023, p.14)

Entretanto, foi julgado a inconstitucionalidade da utilização desse princípio como escudo para valer-se da bárbara tese de legítima defesa da honra, no âmbito da defesa ou acusação de um Tribunal do Júri, onde o Réu está sendo acusado de feminicídio. (REJANE ALVES DE ARRUDA, 2023, p.22)

Em contrapartida, o Min. Gilmar Mendes trouxe em seu voto que o próprio ordenamento em vigor já possui limitações argumentativas. No artigo 478 do Código de Processo Penal brasileiro, é determinado que:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

- I- à decisão de pronúncia, à decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
- II- ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo

Ademais, o Ministro também trouxe os casos de rape Shield law em seu voto, aduzindo sobre as limitações probatórias e argumentativas relacionadas ao

histórico sexual de vítimas de crimes sexuais. Diante disso, concluiu o seu voto, sendo favorável a inconstitucionalidade da emblemática tese.

5. CONCLUSÃO:

Nesta senda, para chegar à conclusão deste trabalho, abordou-se, inicialmente a desigualdade de gênero e o seu contexto histórico, o início do movimento feminista e os debates utilizados para pôr fim ao desequilíbrio entre o feminino e o masculino. Assim, foram estudados o patriarcado e o machismo estrutural, buscou-se entender como se iniciava a dominação masculina sobre o corpo da mulher, e qual era a motivação para entenderem-se como proprietários do sexo oposto.

Nesse contexto, foi abordada a evolução histórica do feminismo, como iniciou-se o movimento, e como ele está até os dias atuais. Fazendo assim, uma passagem pelas quatro ondas do movimento, elucidando as suas principais motivações, com o objetivo de demonstrar, a quão limitada era a vida da mulher até poucos anos atrás. Diante da análise contextual, entende-se que, se não existisse o movimento feminista, possivelmente, as mulheres ainda não possuíam os seus direitos de gozarem dos atos da vida civil, de forma igualitária. O Brasil de hoje não é o Brasil do passado, mas o controle do homem sobre a mulher persiste na memória social.

No mesmo caminho, destacou-se que a igualdade de gênero é um preceito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira, não sendo mais admitido elementos que configurem estar caminhando no sentido contrário.

Após tal análise, aprofundou-se acerca do estudo da legítima defesa como excludente de ilicitude nos moldes do art. 25 do Código Penal brasileiro, conceituando, portanto, os elementos necessários para valer-se da exceção à proibição legal, tangenciando sobre os pontos comuns e divergentes da legítima defesa e a legítima defesa da honra.

Ato contínuo, debruçou-se no aprofundamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando o quão impiedoso é a realidade sofrida por diversas famílias brasileiras, percorrendo pela ineficiência da proteção estatal

para mulheres em situação de perigo e vulnerabilidade. Ainda, foi visto como se deu o início da Lei Maria da Penha e a sua importância para mudar este cenário.

Passou-se, então, a estudar a ADPF 779 e os fundamentos utilizados para o provimento do recurso. Para tanto, houve um estudo acerca do princípio fundamental da dignidade humana e o direito à vida, argumentos utilizados para tornar a tese de legítima defesa da honra inconstitucional. Entretanto, houve a necessidade de entender o posicionamento contrário à ADPF, trazendo o aprofundamento sobre o princípio da plenitude da defesa.

Finalmente, ultrapassada as premissas teóricas, chegou-se no ponto crucial deste trabalho, concluindo, portanto, que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana são preceitos fundamentais os quais, em nenhuma hipótese, podem ser colocados em hesitação. A utilização da tese de legítima defesa da honra, portanto, é uma cardinal violadora dos referidos direitos fundamentais constitucionais. Dentre o exposto, observa-se que, já existem limitações, as quais retiram a completa integridade do princípio da plenitude da defesa. Portanto, o argumento utilizado a favor da "não violação" ao princípio da plenitude da defesa, é antiquado, em virtude de já existir limitações ao referido.

Vale ressaltar que, a utilização da tese de legítima defesa da honra é, de todo modo, marcada por relações patriarcalistas, que tentam justificar com argumentos absurdos e inadmissíveis as agressões, os atos berrantes de homens que se sentem traídos, a partir da premissa de que estão defendendo a sua honra. Sem dúvidas, é uma das argumentações mais insensíveis já utilizadas pelo judiciário brasileiro. A ADPF 779/ DF, foi, portanto, uma grande vitória do movimento feminista e dos defensores dos Direitos da Mulher.

6. REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Anaquel Gonçalves; OLIVEIRA, Rosane Cristina. Entre as Tarefas da Casa e o Exercício Profissional: Desafios da Mulher Moderna na Sociedade Contemporânea. In: **Revista Digital Simonsen**, Nº 6, Maio. 2017. Disponível em: www.simonsen.br/revistasimonsen

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Rio de Janeiro: Revista EmerJ. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência de Estudos Jurídicos e Políticos. 1997 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49618127_Criminologia_e_feminismo_da_mulher_como_vitima_a_mulher_como_sujeito_de_construcao_da_cidadania

ARAUJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Salvador: JusPodvim, 2019

ARRUDA, Rejane Alves; CARVALHO, Alexandre Del Amore. Os Reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do tribunal do júri. **Revista de Ética e Filosofia Política/Contempurany Journal**. 2023. Dis

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 12 fev. 2017

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL, **Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

BRASIL, **Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1517- Proc. 0012160-0. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Min. José Candido de Carvalho Filho. Brasília, DJ 11/03/1991. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Preceito Fundamental n. 779/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, DJ 15/03/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>

BRASIL, **Ato Institucional nº. 5**. Disponível em <www.unificado.com.br/calendario/12/ai5

BRASIL, **Lei 7.353**, de 29 de agosto de 1985. Criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Brasília, DF, 29 ago. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar** Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. São Paulo**: Editora Saraiva, 2015

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. São Paulo**: Editora Saraiva, 2012

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1949

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHACKIAN Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado: 15 ed.** São Paulo: Saraiva, 2013

CAMPOS, Amini Haddad; RODRIGUES, Lindinalva Correa. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá Editora, 2007

CAMPOS, Carmen Hein. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein. (Org.) **A Lei Maria da Penha Comentada**. Rio de Janeiro, 2011

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo. Perversão e Subversão**. São Paulo: Vide Editorial, 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva. 2013

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015

DEL RIO, J. Raimundo. **Derecho penal – Parte general**. Santiago: Editorial Nascimento, 1935.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Editora Martins fontes. 2007

FELGUEIRAS, Ana Cláudia M. Leal. Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro. Das Sufragistas ao Ciberfeminismo. *In*: **Revista Digital Simonsen**, Nº 6, Maio. 2017. Disponível em: www.simonsen.br/revistasimonsen

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Niterói, 2016

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Rio de Janeiro: Editora Jus Podvim, 2009

Livro V - Ordenações Filipinas - Título - XXXVIII - Do que matou sua mulher por achá-la em adultério.

MELO, Matheus Marques de. **Legítima defesa como excludente de ilicitude e o limite da reação do agente. 2020**. Tese (Conclusão de Curso)- Pontifícia

Universidade Católica de Goiás- PUC/GO. Orientador: Eurípedes Balsanulfo de Freitas Abreu

MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **A Assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental**. Escola MPU. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/1_a-assistencia-judiciaria-1.pdf

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. NOGUEIRA, Paulo L. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal – 8. Ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral / Parte 49 Especial**. 6 ed. rev. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009

OLIVEIRA, Joél Bino. **Das excludentes de criminalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

OLIVEIRA, Thais Paula Rodrigues; CASSABL, Latif Antonia. **O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas**. Paraná: Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 2014.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Ainsergart. **Vida, Morte e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais dos Direitos Humanos, Direitos Civis e Políticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

PINHEIRO, Leonardo José Cavalcanti. **O patriarcado presente na Contemporaneidade: Contextos de Violência**. 2008. Tese (Conclusão de Curso)- Universidade Católica do Salvador- UCSAL, Salvador.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Lei 11.340/06- Análise Crítica e Sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal- Parte especial.** Salvador: Editora JusPodvm, 2013

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo.** Recife: Editora SOS CORPO, 1993.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 200

Silva, R. H. A. da, Peres, A. S., Mercadante Júnior, R., & Lopes Júnior, C. (2008). Iatrogenia: modalidade culposa ou excludente de ilicitude. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 103, p.675-683. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67824>

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensiva perante o tribunal do povo.** Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, 2005, p. 77-80

SANCHES, Rogério; CUNHA, Alexandre Sanches. **Acusação e defesa irmanadas contra a tese da legítima defesa da honra no crime de feminicídio.** Editora Juspodvim. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2021/03/22/acusacao-e-defesa-irmanadas-contra-tese-da-legitima-defesa-da-honra-no-crime-de-feminicidio/>

SANTOS, Leonardo Correa. **Preceitos fundamentais: identificação e conceituação.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48514/preceitos-fundamentais-identificacao-e-conceituacao>

STEINER, Yohana Manfredini. **A plenitude de defesa no tribunal do júri: estudo sobre o pedido de desaforamento, diante da súmula 712 do supremo tribunal federal e julgados do tribunal de justiça de Santa Catarina.** 2015. Tese (Conclusão de Curso)- Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, Criciúma. Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3797/1/YOHANA%20MANFREDINI%20STEINER.pdf>

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- Artigo 5º. *In:* CAMPOS, Carmen Hein. (Org.) **A Lei Maria da Penha Comentada.** Rio de Janeiro, 2011

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SCOTT, Joan. **O enigma da Igualdade/ The Conundrum of Equality**. Princeton University, 1999. Florianópolis: Estudos Feministas, 2005

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SARTI, A.C. Família e individualidade: um problema moderno. In: CARVALHO, M.C.B. (org). **A Família Contemporânea em Debate**. São Paulo-SP: Educ/Cortez, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Tratado de argüição de preceito fundamental: (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99)**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.